



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052255-67.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IVANIA DO CARMO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58810

APEL.Nº: 1052255-67.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : IVANIA DO CARMO GOMES

APDO. : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ : MARCILIO MOREIRA DE CASTRO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AGENTE DE COBRANÇA QUE DEVE RESPONDER SOLIDARIAMENTE POR EVENTUAIS IRREGULARIDADES – CADEIA DE CONSUMO – PRELIMINAR REPELIDA.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – REGISTROS DESABONADORES INDEVIDOS – ANTERIOR DESABONO REGISTRADO QUE NÃO RESULTOU INTEIRAMENTE ESCLARECIDO PELA RECORRENTE – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 385, NOS MOLDES EM QUE EMANADA DO C. STJ – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 88/90, integrada pela Decisão de fls. 119/120, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Declaratória C.C Pedido de Indenização por Danos Morais, esta que foi proposta por **IVANIA DO CARMO GOMES** contra **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, momento em que o Juízo acolheu em parte a pretensão inicialmente deduzida, o que se deu para a finalidade específica de: “**declarar inexistente a e respectiva dívida entre as partes, bem como, determinar/obrigar a imediata a exclusão do nome da parte autora, se ainda não o foi feito, de qualquer banco de dados de cadastros de proteção ao crédito e/ou o cancelamento de protestos feitos em Cartório, no tocante e estritamente ao débito**”

discutido nestes autos. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Pela sucumbência recíproca, ressalvado eventual justiça gratuita concedida, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam assim distribuídos:

I) Deve a parte autora arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu, estes fixados em 10% do valor atualizado dado à causa à título de dano moral (art. 85, §2º, do CPC), parte em que autora sucumbiu. Ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, CPC, em razão da justiça gratuita deferida às fls.20/21.

II) Deve a parte requerida arcar com os honorários do advogado da autora, estes fixados em R\$1.000,00. Destaco que a parcela de sucumbência da requerida limitou-se a declaração de inexistência da respectiva dívida e a exclusão do nome da parte autora, de qualquer banco de dados de cadastros de proteção ao crédito e/ou o cancelamento de protestos feitos em Cartório, no tocante e estritamente ao débito discutido nestes autos. Por conseguinte, quando irrisório o proveito econômico os honorários devem ser fixados em observância ao art. 85, §8º, CPC.”

Demonstrando inaceitação em relação aos termos da R. Sentença como proferida, apresenta a autora suas razões de inconformismo (fls. 127/134), clamando pela reforma do entendimento adotado pelo D. Sentenciante, ainda que de forma parcial apenas, pois conforme alega, a R. Decisão atacada não se mostrou adequada no trato da questão discutida nos autos, uma vez que a ação deveria ter sido julgada totalmente procedente, com a consequente condenação do réu ao pagamento de compensação pelos danos equiparados a morais que a ela foram impostos, pois indevida a aplicação da Súmula Nº385 como editada pelo C. STJ, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento da insurgência agora

apresentada, na busca de que seja julgada totalmente procedente a demanda, com a condenação da ocupante do polo passivo da relação a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como dos Honorários Advocatícios fixados, estes que devem ser sensivelmente majorados, porque a seu ver insuficientes a remunerar de forma condizente seu Procurador.

Recebido o recurso como movimentado, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 143/155), momento em que a casa de valores recorrida levantou a título de preliminar aspecto relativo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, daí se impondo em relação a ela a extinção do feito, o que deverá se registrar sem resolução do mérito. Quanto a matéria de fundo, peleou pela integral manutenção dos limites definidos pela R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, e no que se refere a legitimidade passiva questionada pela ré, o que se deu através de suas contrarrazões, é fato que não prospera a prejudicial assim apresentada a desate, uma vez que a questão envolve cadeia de consumo, o que permite entender que todos os envolvidos na relação se vejam solidariamente responsabilizados pelos prejuízos impostos a consumidora, o que se apura por força dos próprios limites definidos pela Lei Consumerista, ou seja, por força de se reconhecer que, ainda que o crédito em questão seja de titularidade do “Banco BMG S.A”, é certo que a apelada atuou no caso como agente de cobrança do banco, circunstância essa que naturalmente implica em sua manutenção no polo passivo da relação instaurada, porque integrante da cadeia de fornecimento do serviço, tanto é que se tem por demonstrado seu envolvimento na questão ainda em exame.

Ultrapassado o aspecto prejudicial, e examinando agora as questões de fundo que foram indicadas no recurso como interposto pela autora, forçoso entender que seus reclamos não são merecedores de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o quanto consta do todo processado, com efetiva facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões em debate, o que se deu no momento em que reconheceu a inexigibilidade do débito questionado pela demandante, haja vista que a securitizadora não se desincumbiu dos ônus de comprovar a regularidade do contrato que deu ensejo aos valores objeto da pendenga instaurada, o que se tem nos exatos termos e limites em que definidos pelo Juízo, sendo adequada, portanto, a ratificação dos termos constantes da R. Sentença indevidamente guerreada, o que permite que se venha a transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados fundamentos adotados pelo Juízo em relação a vários dos tópicos definidos quando do sentenciamento do feito, pelos quais bem resultou decidido que:

“ ...

Por outro lado, cabe a parte requerida provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Medida que não foi realizada.

Assim, à declaração de inexistência do débito no valor de R\$370,52 deve ser acolhida.

Por outro lado, o dano moral não merece acolhimento.

Embora tenha sido realizada inscrição indevida, a

Autora possui diversas outras inscrições (fls.55/56)

Destaco os termos da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (SÚMULA 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

No mesmo sentido entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DANO MORAL. BANCO DE DADOS. PREEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS DESABONADORES. SÚMULA 385 DO STJ. 1. O autor é detentor de inúmeras outras restrições, e não logrou comprovar que todas elas eram irregulares. Com isso, plenamente válida a aplicação da Súmula 385 do STJ. 2. Tendo em vista que o fundamento para edição dessa Súmula era o de que "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", sua aplicação seria absolutamente regular. 3. Recurso não provido. (TJ-SP – AC: 10050761620208260348 SP 1005076-16.2020.8.26.0348, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/01/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/01/2021)."

Assim, sempre à luz do quanto exposto, e especificamente no que se refere a pretensão direcionada ao recebimento de compensação por danos extrapatrimoniais que a autora alega suportados, o que se tem em conformidade com a pretensão por ela novamente deduzida em razões apresentadas, é de se dizer que sorte não lhe assista na empreitada, o que se tem em decorrência da necessária adoção do quanto vem disposto pela Súmula nº 385, nos moldes em que editada pelo C. STJ, que bem define que desabonos anteriores, desde que registrados, e não suficientemente esclarecidos, impedem a concessão de compensação.

Ora, ainda que se possa reconhecer que não se coloque como absoluta a adoção dos limites da Súmula em questão, uma vez que os catorze registros negativos anteriores não devem se prestar a impedir o reconhecimento de que novos desabonos venham a macular mais ainda o nome daquela que já esteja desabonado, assim ressaltando sua condição indevida, é fato que no caso em exame o motivo que deu suporte as anotações anteriores não excluídas (fl. 56), estas que se encontravam ativas no momento em que foi promovido o registro do débito questionado, não resultaram devidamente esclarecidas, circunstância essa que justifica a aplicação do entendimento emanado do C. STJ, e que permite entender que o inconformismo recursal nesse sentido deduzido pela ocupante do polo ativo não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, porque distante da realidade legal nesse sentido vigente.

Importante anotar nesse exato ponto da análise desenvolvida, que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual a aplicação de referida Súmula apenas se dê nos casos em que a lide for promovida contra os órgãos ditos de proteção ao crédito, e que tenha por objeto a inexistência de notificação prévia do interessado, pois adequada sua incidência nas ações propostas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular, conforme posicionamento adotado em sede de Recurso Repetitivo pela Segunda Turma do C. STJ, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.386.424/MG, datado de 27 de abril de 2016, por Voto da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, pelo qual bem resultou definido que:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se

configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

Por fim, e no que concerne a alegação de indevida fixação dos Honorários, de rigor reconhecer que também inexiste incorreção no entendimento adotado pelo Juízo nesse tocante, uma vez que, diante do irrisório proveito econômico obtido pela autora com a demanda, a remuneração de seu Procurador foi definida em plena observância com o quanto vem disposto pelo art. 85, §8º, do CPC: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." Assim, tem-se que a pretensão dirigida nesse aspecto deve ser agora sepultada em definitivo, e sem quaisquer honras que possam merecer os vazios reclamos apresentados, porque verdadeiramente distantes da realidade que emergiu dos autos.

Diante de tais considerações, de rigor firmar entendimento no sentido de que a R. Sentença indevidamente submetida a

ataque se mostra capaz de comportar plena manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada enfrentou o Juízo todas as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deve seu entendimento ser preservado por inteiro, preservação esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos pela autora, estes originariamente fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, mas que agora, e em atenção aos termos que vem dispostos pelo art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para 15% sobre o mesmo valor, ainda que ressalvada a exigibilidade de tais verbas (art. 98, § 2º e 3º, do CPC) diante a gratuidade de justiça que foi concedida a recorrente no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento aos recursos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica